

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GLOBALIZAÇÃO

*Paulo Bonavides**

*Doutor *honoris causa* pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; Professor visitante nas Universidades de Colônia (1982), do Tennessee (1984) e de Coimbra (1989); Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, entre outros.

Há na escala evolutiva do Direito Constitucional, legislado ao longo das revoluções e metamorfoses de dois séculos, quatro gerações sucessivas de direitos fundamentais que, passando da esfera subjetiva para as regiões da objetividade, buscam reconciliar e reformar a relação do indivíduo com o poder, da sociedade com o Estado, da legalidade com a legitimidade, do governante com o governado.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do ocidente.

Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada País constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Essa linha ascensional aponta, por conseguinte, para um espaço sempre aberto a novos avanços. A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração - direitos civis e políticos - já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter anti-estatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

São por igual direitos que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.

Os direitos fundamentais da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século XIX. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados com o princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.

Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justiciáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

Com efeito, até então em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade não eram de aplicabilidade mediata, por via do legislador.

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a Lei Maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras.

Cresceu, pois, com a introdução dos direitos fundamentais da segunda geração o juízo de que esses direitos representam de certo modo uma ordem de valores, compondo uma unidade de ordenação valorativa que alguns juristas temem possa ressuscitar ou correr o risco de ressuscitar a rejeitada concepção de sistema, à qual, segundo Scheuner, os direitos fundamentais seriam irreduzíveis.¹ Mas Scheuner já foi ultrapassado a esse respeito e dele não nos ocuparemos.

De acordo com a nova teorização dos direitos fundamentais as prescrições desses direitos são também direito objetivo e isso levou, segundo Schmitt, à superação daquela distinção material entre as duas partes básicas da Constituição, em que os direitos fundamentais eram direitos públicos subjetivos ao passo que as disposições organizatórias constituíam unicamente direito objetivo.²

A concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade, tomasse também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado.

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.³

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste começo de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de uma determinada sociedade. Têm, primeiro, por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

¹ Ulrich Scheuner, “Zur Systematik und Auslegung der Grundrechte”, in *Staatstheorie und Staatsrecht-Gesammelte Schriften*, Berlim, 1978, p. 718.

² Carl Schmitt, “Grundrechte und Grundpflichten, 1932, in *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, ob. cit., p. 189.

³ “Léçon Inaugurale”, sob o título *Pour les Droits de l’Homme de la Troisième Génération: Les Droits de Solidarité*, ministrada em 2 de julho de 1979, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, por Karel Vasak, Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz, da UNESCO.

A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

A relação de Vasak, em verdade, é apenas indicativa daqueles que se delinearão em contornos mais nítidos contemporaneamente; é possível que haja outros em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo.

O Brasil está sendo impelido para a utopia deste fim de século: a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica. O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do que os que intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do *statu quo* de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente.

Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia.

Globalizar direitos fundamentais equívale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem á derradeira fase de institucionalização do Estado social.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, tanto quanto possível uma democracia direta e participativa. Materialmente exequível, graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo.

Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem - sem, todavia, removê-la - a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todas as esferas da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.

Da globalização econômica e da globalização cultural muito se tem ouvido falar. Da globalização política só nos chegam, porém, o silêncio e o subterfúgio neoliberal da reengenharia do Estado e da Sociedade. Imagens, aliás, anárquicas de um futuro nebuloso onde o Homem e a sua liberdade - a liberdade concreta, entenda-se - parecem haver ficado de todo esquecidos e postergados.

Já, na democracia globalizada, o Homem configura a presença moral da cidadania. Ele é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema. Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados - direitos, conforme vimos, de quatro dimensões distintas - será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema à propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta.

Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.

“Eu não nego a lei, mas interpreto-a, dizia o teólogo de Frei Heitor Pinto na “Imagem da Vida Cristã”. Eu também não nego a globalização, como já ficou assinalado, mas a interpreto na sua versão contemporânea, que é aquela inculcada pela ideologia neoliberal. E o faço com o propósito de mostrar que ela é injusta, inimiga dos povos, supressiva das liberdades, indigna da adesão dos homens livres.

Globalização serva de um capitalismo de opressão degrada e corrompe a natureza humana, esmaga a personalidade, conculca as franquias do cidadão, nega a soberania, anula a identidade dos povos.

Globalização da especulação financeira e que criou um falso mundo sem alternativas para a liberdade, porque a liberdade nunca teve alternativa. É neste final de século uma tragédia para os direitos fundamentais.

Quando a crise acomete portanto o capitalismo globalizante do modelo neoliberal - a esta altura impugnado e já açoitado das forças de resistência que lhe arriaram a máscara e lhe patentearam a brutalidade com que oprime - o mundo outra vez se há-de inclinar para o Estado social. Única saída à crise e ao desmoronamento do capitalismo. Em verdade, capitalismo do gênero mais comprometido com a especulação que com a produção. Por isso mesmo de todo estéril e lesivo à economia dos países débeis, vítimas do confisco especulativo e feroz que arruina mercados, câmbios e nações.

Na mesa verde das bolsas, - que é o cassino das finanças - os direitos da terceira geração, como o direito dos povos ao desenvolvimento, são friamente imolados. Hecatombes financeiras desabam sobre os chamados países emergentes por obra de um cálculo dos aventureiros do capital, que vêem o lucro e não o homem, a fazenda privada e não a nação, o interesse e não o trabalho; o egoísmo e não a fraternidade.

É o perfil internacional do desespero e da injustiça que faz escravos ao invés de fazer cidadãos, que suprime a independência dos povos e globaliza a resignação dos fracos.

À fé púnica dos globalizadores neoliberais opõe-se o humanismo do Estado social da democracia participativa e sua filosofia do bem comum e do poder legítimo. Estado social gerado no constitucionalismo de inspiração weimariana e aperfeiçoado nas Constituições subseqüentes à Segunda Grande Guerra Mundial, até ser atropelado ultimamente pela onda de expansionismo da reação capitalista, nem por isso se desfez de seu potencial de luta ou perdeu por inteiro a capacidade de resistência eficaz ao novo “statu quo” do capitalismo.

Tem ele por inimigo mortal na versão brasileira o neoliberalismo e seu modelo de globalização. Mas nem todas as globalizações são idênticas; tampouco se pode reputar por única aquela que os neoliberais estadeiam como novidade absoluta.

Desde a terceira década do século XX, formalmente para as promessas de construção o constitucionalismo brasileiro se tem volvido para a construção de um País atado aos princípios do Estado social, à observância tanto quanto possível rigorosa de sua doutrina e ideologia, no afã de erguer pois uma sociedade mais justa, mais humana, mais fraterna, capaz de seguir a linha jurídica de propósitos fundamentais enunciados, em síntese, no art. 3º e parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal e, ao mesmo passo, corrigir as desigualdades sociais e regionais que lhe minam a estrutura e lhe obstaculizam as vias libertárias do desenvolvimento.

Entre nós, a atenção do jurista despertou de maneira um tanto tardia para o fenômeno transformador de nossas instituições. Transformação esboçada primeiro, e depois introduzida gradualmente no sistema constitucional positivo a partir dos avanços sociais consagrados pela Carta de 1934.

Estes avanços outra coisa não eram senão a continuação da mudança principiada com o movimento de 30, que pôs abaixo a república dos coronéis carcomidos e oligarcas, os quais nos governavam desde a queda do Império.

Mudança lenta mas resoluto em termos de política social, consubstanciada em novas tarefas atribuídas ao Estado. Tal política não foi interrompida pela Carta de 1934 nem pela ditadura do Estado Novo subsequente.

O argumento social prevaleceu, por conseguinte, durante todo o governo de Vargas, que se estendeu de 1930 a 1945, atravessando diferentes fases durante as quais nunca arrefeceu o ânimo de alcançar a paz e a justiça nas relações do capital com o trabalho.

Legislava-se, portanto, tendo em vista a pauta de um constitucionalismo de conciliação, compromisso e harmonia, onde os interesses que moviam as alavancas do progresso, da produção e do desenvolvimento eram tomadas na devida conta.

Os frutos incorporados, portanto, nas leis trabalhistas foram conservados e protegidos por todas as Constituições brasileiras desde 1946. Mas sua negação recente ocorre por obra de um reacionarismo desestruturante do quadro institucional e ostentado pelas correntes neoliberais.

Em nome da fé na globalização propõe-se um capitalismo de última geração e ao mesmo passo se desfere, em silêncio, o que denominamos golpe de Estado institucional. Golpe muito mais devastador e funesto que aquele do modelo clássico e tradicional; sem tanques nas ruas, sem interdição dos veículos de opinião, sem fechamento das Casas do Congresso, mas que se serve justamente desses meios para coagir a Nação, anestésiar a sociedade, paralisar-lhe os movimentos, calar a reação popular e sufocar a consciência do País.

O golpe de Estado institucional, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos mas regimes, não entende com pessoas mas com valores, não busca direitos mas privilégios, não invade poderes mas os domina por cooptação de seus titulares; tudo obra em discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento escandaloso da casta de banqueiros, desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, minada desde as bases, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, recessão, seguindo assim à risca receita prescrita pelo neoliberalismo globalizador, até a perda total da identidade nacional e a redução do país ao “status” de colônia, numa marcha sem retorno.

Com o sobredito golpe, liberais e globalizadores se apoderam em definitivo não apenas do governo mas das instituições, regidos por um pensamento que contradiz a conservação das bases sobre as quais repousa a teoria do Estado nacional soberano, refratária, por natureza e essência, aos cânones da globalização.

Donos do regime, das instituições, da Constituição, da soberania, do Estado e do governo, graças ao golpe de Estado institucional, os autores desse golpe se tornam também os senhores absolutos dos destinos do País.

O golpe de Estado institucional é o golpe dos chamados ditadores constitucionais; é também o golpe que Hitler aplicou na Alemanha contra a Constituição de Weimar, depois de galgar o poder pela via da legalidade e editar as leis de exceção de janeiro a março de 1933; é, por igual, o golpe de Estado que o presidente reeleito começou a desferir desde que exarou centenas de medidas provisórias e reeditou cerca de 60, no mais flagrante desrespeito à Constituição e à soberania legislativa do Congresso, e que prosseguiu ao assinar os acordos do FMI, ao fazer a política das privatizações desnacionalizadoras, ao cumprir com extremo servilismo os ditames do Consenso de Washington, ao estimular com seu apoio as cinco propostas de Emenda à Lei Maior que tramitam no Congresso Nacional, as quais, se promulgadas neutralizariam ou anulariam por obsolescência o parágrafo 2º do art.60 da Constituição, onde tem sua sede o princípio tutelar da rigidez constitucional, único com força bastante para impedir venha a nossa Carta a se transformar numa enorme Medida Provisória suscetível de reduzir a cinzas as garantias do art.5º do Estatuto Fundamental.

Procedem os golpistas institucionais como se síndicos fossem de uma massa falida - a nação de Caxias, Osório, Deodoro e Floriano, do lado do uniforme, ou Frei Caneca, Bento Gonçalves, Nabuco, Rui Barbosa, Getúlio Vargas, Tancredo Neves e Juscelino Kubtschek, do lado civil. A nação que eles vinham destroçando com método, sistema, determinação e rigor de cálculo, afinal reagiu. O povo pacífico, não assistirá outra vez, ao último ato de sua tragédia, a qual já não se cifra num golpe de Estado à maneira do de 15 de novembro de 1889, de repercussão mais aparente que real nas bases da sociedade. Aqui se trata de um golpe de Estado, como há pouco dissemos, de novo feitio, sem precedentes na história, sem paralelo na ciência de governo, configurado na lógica dos fatos. Não é um golpe de Estado no governo, mas nas instituições.

Com o golpe de Estado institucional as instituições não mudam de nome, mudam porém de teor, substância e essência. De sorte que uma vez levado a cabo, a consequência fatal no caso específico do Brasil será a conversão do País constitucional em País neocolonial.

É também a perda da soberania, a desnacionalização, a desconstitucionalização, o afrouxamento dos laços de unidade, o excesso de arbítrio concentrado na esfera executiva, a quebra do pacto federativo, a desarmonia e a guerra civil dos Poderes, a decadência e corrupção da autoridade, o desrespeito à Justiça, a impunidade, a violência aos direitos fundamentais, a desagregação da consciência coletiva, os fermentos da insurreição social, o risco da desobediência civil, a legislação das medidas provisórias, a erosão e desprezo dos princípios constitucionais, o alastramento da insegurança, do medo, da incerteza nas garantias da ordem jurídica, a descrença generalizada no papel das forças armadas, postas debaixo da ameaça de se converterem, por obra das pressões externas do neoliberalismo internacional, em gendarmaria de fronteiras ou em milícia policial de repressão ao contrabando de drogas, o embrutecimento das camadas sociais mais baixas pela fome, miséria e desnutrição, o analfabetismo, a falência da saúde pública e a propagação das epidemias como se a nação houvesse retrogradado à Idade Média, a desfiguração da classe média perseguida e esmagada e sem oxigênio para respirar a liberdade e organizar a resistência, o deliberado empenho de agravar as desigualdades regionais e sociais no Brasil da enxada e dos coronéis, enfim, o desfiamento daquela gente que ontem foi povo e hoje está condenado a ser tão somente triste e vegetativa multidão de servos submissos e vassalos genuflexos se o globalizador arrogante e sem escrúpulos nos esmagar com o braço de ferro do seu poder e de sua ideologia.

Tudo nos arrastava, até ontem, irremissivelmente a essa condição néocolonial. Houve um escritor brasileiro, da mais abalizada linhagem literária, que há cerca de setenta anos escreveu uma obra cujo título se não me falha a memória é de enorme atualidade, por definir aquilo a que a globalização nos intenta reduzir em breve: “Brasil, Colônia de Banqueiros”.

É de lastimar que o autor fosse fascista. Chamava-se Gustavo Barroso. Mas o seu livro pelo título era uma profecia. Os banqueiros, que incendiaram os mercados ateando as labaredas da especulação e introduzindo nos muros da economia seu cavalo de Tróia, arruinaram a moeda nacional e trouxeram de volta o fantasma da inflação. São todos eles cúmplices na derrocada do Estado constitucional e na metamorfose que coloca o Brasil sob a iminência de retroceder dois séculos e transformar-se noutra África colonial, em palco das grandes invasões especulativas do capital alienígena, ao qual transfere a Nação suas riquezas numa sangria financeira que não tem fim.

Nunca a dependência do Brasil foi maior. Liga-se por inteiro às crises do capitalismo bem como à natureza e qualidade de seus influxos sobre o modelo da sociedade nacional.

Se o capitalismo industrial desencadeou no ocidente com extrema agudeza a luta de classes e ao mesmo tempo se converteu em atroz inimigo dos direitos sociais, cuja inserção no texto das Constituições não afixou a estes uma proteção jurisdicional do mesmo grau de eficácia daquela conferida aos direitos

civis e políticos, os chamados direitos da primeira geração ou do “status negativus”, o capitalismo financeiro, que lhe sucedeu, tem outro semblante, outra ideologia, outro argumento de poder que se dissimula em teses do neoliberalismo e da globalização, gerando as formas mais refinadas de opressão.

É o capitalismo dos globalizadores que não ocasiona conflitos, mas submissões: a submissão de povos; capitalismo de novo gênero cuja hegemonia se exercita a partir das relações de mercado e das bolsas que regem as finanças internacionais; capitalismo, enfim, que tem por alvo a nação, a soberania, o Estado e não a classe ou um segmento da sociedade como na versão antecedente.

Se a primeira modalidade de capitalismo contradiz a consagração definitiva daqueles direitos que nas esferas sociais mitigaram a luta de classes, a segunda se apresenta mais funesta e devastadora por atentar contra a justiça dos povos, contra os direitos da terceira geração, contra a soberania das nações.

E como se tanto não bastasse na senda da impunidade e do crime do capital, ele atravessa fronteiras e decreta sobre a órbita interna dos ordenamentos jurídicos o fim das franquias do Estado social e de seu estatuto de constitucionalidade. E ao mesmo passo, zombando de tudo e de todos, diviniza o lucro, proclama a realeza do mercado financeiro, e faz o povo perder a memória das suas liberdades e dos seus direitos.

Capitalismo da escola neoliberal, e da globalização, prefacia ele a Idade Média do capital, que sucede na história à Idade Média do altar.

Com este ato de nove associações da magistratura brasileira congregadas neste recinto, vós escreveis uma página constitucional de defesa do regime, das instituições, da legalidade e da legitimidade e sobretudo da universalidade da democracia e dos direitos fundamentais. O 2º Fórum Mundial dos Juízes que aqui se celebrará de 20 a 22 de janeiro de 2003 fará de Porto Alegre a capital das nações que não capitularam ao capitalismo da globalização e do subdesenvolvimento.

A Constituição, como sempre, é a vossa bandeira.

No entanto, a Constituição conculcada, a Constituição espesinhada, a Constituição manchada de Medidas Provisórias que fazem o Estado de Direito soçobrar, esta jamais foi e jamais será a vossa Constituição.

Na guerra civil do regime, que conflagra os Poderes da República, a saber, na colisão do Poder Executivo, que não observava a Constituição, com o Poder Judiciário que buscava cumpri-la, só me cabe, ao termo destas reflexões, dizer-vos: vós sois o País-Nação, o País soberano, o País constitucional, o País que se levantou bravo, digno e silencioso nas urnas vitoriosas de 27 de outubro.

Eles são, ao revés, o País-vassalo, o País desconstitucionalizado, o País desnacionalizado, o País dos corruptos que a Nação execrou..

Em suma, Vós sois a Pátria do Brasil que jamais será mexicanizado, da Inconfidência, das bandeiras de Piratininga, da Revolução Pernambucana de 1817, da Constituinte de 1823 e da Confederação do Equador, da Guerra dos Farrapos e da Constituinte de Alegrete.

Vós sois a Pátria de Epitácio Pessoa, do nacionalismo de Floriano e Artur Bernardes, de Rui Barbosa, de Joaquim Nabuco e Castro Alves.

Eles, ao contrário, são o Brasil-Colônia da traição de Calabar e Silvério dos Reis, o Brasil-Colônia que fez Tiradentes subir ao cadafalso, o Brasil Imperial que dissolveu uma constituinte e fuzilou Frei Caneca e os mártires constitucionais de 1824, o Brasil da escravidão, o Brasil cujo parque industrial, o maior da América Latina foi desnacionalizado pelos globalizadores da recolonização, o Brasil de doze milhões de desempregados e cinquenta milhões de indigentes.

Mas o Brasil amanhece com a democracia participativa que já desponta na linha do horizonte. Enfim, vós sois o Consenso da Nação, eles são o Consenso de Washington.

Vós sois o Fórum de Porto Alegre. Eles são os vassalos e serventuários da recolonização.